



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL PLENO JUDICIÁRIO

Ofício n. 411/2018 - T. Pleno

Porto Velho, 9 de maio de 2018.

REFERÊNCIA:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0802610-26.2017.8.22.0000– Pje

Requerente : Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN

Requerido : Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Requerido : Governador do Estado de Rondônia

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Senhor Governador,

De ordem, objetivando esclarecimento com relação ao julgamento dos autos em epígrafe, esclareço a Vossa Excelência que os autos foram julgados pelo egrégio Tribunal Pleno Judiciário, na sessão ordinária realizada em 7/5/2018, tendo recebido a seguinte decisão: "QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA POR MAIORIA, VENCIDOS O DESEMBARGADORES GILBERTO BARBOSA (PROPONENTE), ISAIAS FONSECA MORAES, HIRAM MARQUES, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, KIYOCHI MORI, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, DANIEL RIBEIRO LAGOS, MIGUEL MONICO NETO E OS JUÍZES JOSÉ ANTÔNIO ROBLES E JOHNNY GUSTAVO CLEMES. NO MÉRITO, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATOR, À UNANIMIDADE."

Abaixo, transcrição da parte final do voto da e. relatora:

"[...]Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual nº 4.008 de 28 de março de 2017, (na íntegra), e, por arrastamento, a inconstitucionalidade formal do inteiro teor das Leis nº 3.522, de 24 de março de 2015 e n.º 1.252, de 11 de novembro de 2003."

Oportunamente, informo que os autos estão aguardando elaboração do acórdão para, posterior publicação. Ocasão em que será remetido novo ofício a Vossa Excelência com cópia integral do acórdão para conhecimento e providências.

Respeitosamente,

Bel^a Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO/TJ/RO

Excelentíssimo Senhor
Daniel Pereira
Governador do Estado de Rondônia
Nesta

ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO GOVERNADOR
PALÁCIO RIO MADEIRA
Tel: (69) 3216-5024
Av. Farquar, n. 2986 - Pedrinhas
76.801-470 Porto Velho - RO
monel od...
30/05/2018
30: 44
48531

Sei: 0014.151363/2018-91

Documento assinado digitalmente em 09/05/2018 12:05:38 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.

Signatário: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB:2035260

Número Verificador: 2000.0000.0000.4939.8559-6578

Pág. 1 de 1



RONDÔNIA
Governo do Estado

Governadoria - GOV

DESPACHO

De: GOV-PROT

Para: GOV-RED

Processo Nº: 0014.151363/2018-91

Assunto: Ofício à PGE

Prezada Redatora,

À PGE para análise e deliberações.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **IASMINE PEREIRA BARRETO TOSSATTI**, **Assessor(a)**, em 11/05/2018, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1649595** e o código CRC **F87C0BA7**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0014.151363/2018-91

SEI nº 1649595



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria - GOV

Ofício nº 1915/2018/GOV-RED

A Sua Excelência o Senhor
JURACI JORGE DA SILVA
Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE
NESTA

Assunto: Ofício n. 411/2018-T. Pleno, de 9 de maio de 2018.

Senhor Procurador,

Com os nossos cumprimentos, de ordem, encaminhamos a Vossa Excelência o documento enunciado, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que faz referência à Direta de Inconstitucionalidade n. 0802610.26.2017.8.22.0000 - PJE, que tem como Requerente a Federação Brasileira de Bancos - Febraban e, Requerido, o Governador do Estado de Rondônia.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **IASMINE PEREIRA BARRETO TOSSATTI, Assessor(a)**, em 11/05/2018, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1652262** e o código CRC **7EF48C7E**.



Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

De: PGE-PCC

Processo Nº: 0014.151363/2018-91

Devolva-se os presentes autos ao Gabinete do Procurador Geral do Estado, tendo em vista que não há nenhuma providência específica solicitada desta setorial.

Ademais, o caso envolve questões contenciosas, cuja competência não é desta setorial.

Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior**, **Procurador(a)**, em 05/09/2018, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2916441** e o código CRC **885B91AB**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0014.151363/2018-91

SEI nº 2916441



Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

De: PGE-ASSESGAB

Para: DITEL

Processo Nº: 0014.151363/2018-91

Assunto: Encaminha decisão para conhecimento

Senhor(a),

Encaminho, para conhecimento, o Ofício n. 411/2018, do Departamento Judiciário Pleno do TJ/RO.

Atenciosamente.

Camila Gulak D'Orazio

Analista Processual



Documento assinado eletronicamente por **Camila Gulak D'Orazio, Analista**, em 26/09/2018, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3152179** e o código CRC **9941E77E**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0014.151363/2018-91

SEI nº 3152179



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 038/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei 3.522, de 24 de março de 2015, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.252, de 11 de novembro de 2003, que ‘Dispõe sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias e Cooperativas de Créditos do Estado de Rondônia.’” e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de março de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 3.522, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.252, de 11 de novembro de 2003, que “Dispõe sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias e Cooperativas de Créditos do Estado de Rondônia”.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 1.252, de 11 de novembro de 2003, que “Dispõe sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias e Cooperativas de Crédito do Estado de Rondônia”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Todas as agências bancárias e Cooperativas de Crédito estabelecidas no Estado de Rondônia ficam obrigadas a manter, para todos os serviços ofertados à população, atendentes em número compatível com o fluxo de usuários, de maneira a permitir que estes sejam atendidos em tempo razoável.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se tempo razoável:

I – até 20 (vinte) minutos, em dias normais; e

II – até 30 (trinta) minutos, nos dias que antecedem ou que sucedem aos feriados oficiais.”

Art. 2º. Ficam acrescentados à Lei nº 1.252, de 2003, os artigos 2º-A e 2º-B, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Os estabelecimentos bancários e Cooperativa de Créditos deverão oferecer atendimento preferencial e exclusivo às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos de idade, gestantes, acompanhadas de criança de colo e portadores de necessidades especiais, assegurando-lhes, ainda, a acomodação em assentos adequados enquanto aguardam a prestação do serviço.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 2º-B. As agências bancárias e Cooperativas de Crédito deverão afixar na entrada de seus estabelecimentos, em local visível e de fácil compreensão, a escala de trabalho do setor de caixas, de gerência e de outros serviços colocados à disposição dos usuários, bem como as informações relativas ao tempo máximo de espera pelo atendimento.”

Art. 3º. Fica revogado ao artigo 3º da Lei nº 1.252, de 2003.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de março de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO